

Processo nº 757/2009-I

(Autos de recurso em matéria civil)
(Incidente)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. “SOCIEDADE DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO A, S.A.”, deduziu embargos à execução que lhe foi movida por “**B(B)** LLC”; (cfr., fls. 2 a 79).

*

Após contestação da embargada, proferiu o Mm^o Juiz despacho declarando suspensa a instância; (cfr., fls. 229 a 229-v).

*

Inconformada com o assim decidido, a embargante recorreu.

*

Por acórdão prolatado em 29.10.2009, foi o recurso julgado procedente, condenado-se a “**B(B)** LLC”, nas respectivas custas.

*

Notificada, veio esta última requerer a reforma do decidido quanto à decisão da sua condenação em custas.

Alegou que:

“1. *O Acórdão deu provimento ao recurso interposto pela Embargante do despacho do Meritíssimo Juiz de fls. 229 e 229 v., que havia declarado suspensa a instância, e condenou a ora Requerente nas custas respectivas.*

Afigura-se à Requerente, porém, que essa condenação não se

justifica face ao disposto no art. 2º/1-i) do RCT e no art. 376º/1 e 2, do CPC, e que, por conseguinte, o recurso deveria ter sido julgado sem custas.

2. *Dispõe o art. 376º/1, do CPC, que a decisão "condena em custas a parte que a elas tiver dado causa", esclarecendo o nº 2 que se entende como tal "a parte vencida, na proporção que o for".*

E, na falta de mais texto legal, esclarece o STJ português que "por parte vencida ter-se-á de considerar todo aquele que, na causa, não viu os seus interesses satisfeitos" (Ac. STJ de 08-10-1997, em SASTJ, 14º, p. 177).

Seja dizer que em matéria de custas vigora "o princípio da causalidade: paga as custas a parte que lhes deu causa, isto é, que pleiteia sem fundamento, que carece de razão no pedido formulado, que, em suma, exerce no processo uma actividade injustificada" (Ac. STJ de 18-11-1976, no BMJ 216, p. 153).

3. *Ora, no que se refere a este recurso a Requerente não praticou qualquer acto que possa ser tido como causa das respectivas custas.*

Estritamente no âmbito do recurso, a Requerente não apresentou contra-alegações. Mas mais do que isso, como sublinha o Acórdão

em consideração, a Requerente renunciou expressamente ao direito de contra-alegar por não ter interesse na manutenção da decisão impugnada. Justificou então que o seu interesse era, como é hoje, "que a acção prossiga o mais depressa possível, para também o mais depressa possível ver o conflito de interesse integral e definitivamente resolvido e o seu crédito satisfeito".

Por outro lado, e contrariamente ao que a Recorrente invocou nas alegações de recurso, a Requerente não requereu a suspensão da instância, pelo que nem sequer se pode dizer que deu causa à decisão recorrida. A decisão em apreço foi tomada oficiosamente pelo Tribunal no exercício dos poderes inquisitórios que a lei lhe confere.

Assim, a Requerente não formulou pretensão sem fundamento nem exerceu qualquer actividade processual injustificada, não deu causa às custas.

- 4. Acresce que o art. 2º/1-i), do RCT, norma específica da ordem jurídica da RAEM, estabelece uma isenção subjectiva de custas a favor dos "recorridos que, não tendo dado causa ou expressamente aderido à decisão recorrida, a não acompanhem".*

Do antes exposto que a Requerente também não aderiu

expressamente à decisão impugnada, nem a acompanhou. Pelo contrário, expressou que não tinha nela qualquer interesse.

Permite-se por isso a Requerente entender que não se justifica a sua condenação nas custas do recurso.

É patente que também não se justifica a condenação da Recorrente, que obteve vencimento no recurso. Mas exactamente por isso é que o legislador estabeleceu, para o caso, a aludida isenção subjectiva. O recurso deve ser julgado sem custas. Neste sentido decidiu, e em caso bem mais equívoco, o Ac. TUI de 27-Junho-2001 (TUI-S-5-2001-VP-II).” ;(cfr., fls. 315 a 317).

*

Respondeu a embargante recorrente, afirmando que:

- “1. Ao contrário do que pede no final do seu requerimento de 16 de Novembro p.p., e tendo sido dado provimento ao presente recurso, não pode a Recorrida deixar de ser condenada em custas caso, senão vejamos:*
- 2. Por um lado, ao contrário do que surpreendentemente alega a Recorrida, foi ela que deu causa ao presente recurso.*

3. *De facto, nos artigos 1º a 18º da sua contestação de embargos, apresenta a Recorrida os motivos pelos quais entende que deveriam os presentes embargos ser suspensos com fundamento na existência daquilo que considera ser uma causa prejudicial.*
4. *Ora, foi justamente essa questão levantada pela Recorrida que esteve na base do despacho de fls. 229 que constituiu o objecto do presente recurso, no qual se pode ler "Nos presentes autos de Embargos de Executado, veio a Embargada [ora Recorrida] na parte inicial da sua douta contestação suscitar, como questão prévia, a falta de poderes de representação de C, como administrador e representante legal da Embargante. Alegando que está a correr em paralelo aos presentes autos uma outra acção, CV3-08-0061-CAO, deste mesmo juízo e tribunal em que se pedia a declaração de nulidade ou anulação da deliberação social de 1 de Setembro de 2008, a qual está na base da procuração que serviu de base aos presentes autos. (...)".*
5. *A isto acresce que, na sequência do referido despacho de fl. 229, veio a Recorrida, através de requerimento datado de 24 de Abril p.p. apresentado nos autos de embargos, requerer a aclaração do mesmo, onde, entre coisas, afirmou com toda a clareza que esta*

"(..) decisão de suspensão foi a reacção judicial a um pedido da Embargada (...)"!!

6. *Assim, é forçoso concluir, sem qualquer margem para dúvidas, que a Recorrida deu causa ao presente recurso, pelo que, tendo sido dado provimento a este recurso, não podia a Recorrida deixar de ser condenada em custas à luz da primeira parte do n° 1 do art. 376° do CPC!*
7. *Por outro lado, sendo inquestionável que (ao contrário do que insinua a Recorrida ao citar o Acórdão do TUI de 27 de Junho de 2001) o despacho subjacente ao presente recurso não foi proferido oficiosamente pelo Tribunal a quo porquanto, como a própria Recorrida em tempos disse e o Tribunal a quo expressamente referiu, na sequência de um pedido da própria Recorrida a (vd. o que ficou dito nos pontos 4 e 5. supra), e ainda que, nestes autos de recurso de tal despacho, a Recorrida tenha renunciado à apresentação de contra-alegações, conclui-se forçosamente que a Recorrida deu claramente causa aos presentes autos de recurso, pelo que, e ao contrário do que pretende a Recorrida, não há alugar in casu à aplicação da isenção subjectiva a que alude a al. i) do n° 1 do art. 2° do Regime das Custas nos Tribunais.*

8. *Destarte, a Recorrida não pode deixar de ser considerada a parte vencida e a responsável pelas custas deste recurso nos termos do n° 2 do citado art. 376° do CPC.*
9. *Por último, de tudo o que ficou dito supra facilmente se conclui que, no seu Requerimento de 16 de Novembro p.p., a Recorrida, ao afirmar que não deu causa ao recurso in questio, mentiu descaradamente, pelo que agiu com manifesta má-fé, sendo ainda de realçar que já não é a primeira vez que profere esta mentira descarada (vd. Requerimento de 6 de Julho p.p.).*
10. *Porém, prescinde a Recorrente de pedir a sua condenação em conformidade por uma questão de celeridade processual, visto que (ao contrário do que espantosamente refere a Recorrida) apenas a ora Recorrente tem interesse numa rápida decisão no processo de embargos subjacente ao presente recurso.*
11. *Em face do exposto, deverá o pedido da Recorrida de reforma quanto a custas do do acórdão proferido nos presentes autos ser indeferido, mantendo-se in totum o que a esse respeito ficou decidido no referido acórdão, devendo, conseqüentemente, ser a Recorrida condenada em custas pelo presente incidente.”; (cfr., fls. 320 a 322).*

*

Em sede de vista, foi o Exm^o Procurador-Adjunto de opinião que devia “ser indeferido o requerido, na esteira da posição assumida pela recorrente, sendo certo, nomeadamente, que a requerente «deu causa» à decisão recorrida”; (cfr., fls. 323-v).

*

Seguidamente, e por despacho do ora relator, foi a requerente notificada para, querendo, pronunciar-se sobre uma possível condenação por litigância de má-fé; (cfr., fls. 324).

*

Respondendo, apresentou o expediente com o teor seguinte:

“B(B), LLC, Recorrida nos autos, notificada do douto despacho de V.Exa. de fls. 324 e do requerimento da Recorrente de 20.Nov.2009, vem reconhecer que a posição processual que tomou sobre a matéria em apreço se deveu a um lamentável e involuntário erro do seu mandatário,

subscritor também deste requerimento.

Pelo facto apresenta o signatário a V.Exas., Venerandos Juízes, bem como à Contraparte, as suas desculpas.

Permite-se mais, apenas, sublinhar como evidente atenuante a própria evidência do erro. De facto, uma vez que tal constava expressamente do processo, a sua alegação só poderia ter sido involuntária e devido a um lapso que lamenta.

Face ao exposto, apresenta, nos termos do art. 235º/1 do CPC, desistência do pedido, relativamente à reclamação apresentada.”;(cfr., fls. 327).

*

Nada obstante, passa-se a decidir.

Fundamentação

2. Duas são as questões a decidir.

A primeira, quanto à “desistência do pedido de reforma quanto à condenação em custas da requerente”, e, a segunda, quanto à “conduta

processual da mesma requerente”.

No que toca à primeira, e sendo o pedido legal e tempestivo, motivos inexistem para que não seja o mesmo atendido; (cfr., art. 235º do C.P.C.M.).

— Quanto à segunda, é caso para dizer que, no mínimo, é a mesma lamentável..., pois que faz tábua rasa dos princípios da cooperação e da boa fé expressamente consagrados nos artºs 8º e 9º do C.P.C.M..

De facto, foi a mesma requerente, que em sede da sua contestação, e como “*questão prévia, mas não de menor importância*”, alegou, nomeadamente, que “*uma vez que a validade e eficácia da Deliberação de 1 de Setembro está pendente de uma decisão judicial no âmbito de um processo pendente - em anexo ao qual corre um procedimento cautelar de tramitação urgente - a decisão desta causa depende da decisão que vier a ser tomada nessa outra causa, que é por isso uma causa prejudicial nos termos do art.º 223.º do CPC.* ”, para, depois, afirmar que “*urge suspender esta acção, nos termos do art.º 223.º, n.º 1, do CPC, até que fique judicialmente estabelecido, nessa outra acção que constitui*

causa prejudicial, a questão da validade e da eficácia da Deliberação de 1 de Setembro, a qual está na base, como vimos, da procuração que terá conferido poderes à Ilustre signatária da Oposição apresentada nestes autos.”; (cfr., fls. 101 a 102).

Ora, perante isto, e certo sendo que o despacho recorrido que declarou suspensa a instância – e foi objecto de apreciação no anterior acordão deste T.S.I. – foi proferido “na sequência” de tal alegação e afirmação, (pois que nele se consignou que “*veio a Embargada na parte inicial da sua douda contestação suscitar, como questão prévia, a falta de poderes de representação da...*”), pouco há a dizer.

Crendo nós que a desistência apresentada não tem a virtude de tornar “inexistente” a conduta processual pela requerente assumida, não pode este T.S.I. abster-se de a apreciar.

Nos termos do art. 385º do C.P.C.M.:

- “1. Tendo litigado de má fé, a parte é condenada em multa.
2. Diz-se litigante de má fé quem, com dolo ou negligência grave:
 - a) Tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar;

- b) Tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa;
 - c) Tiver praticado omissão grave do dever de cooperação;
 - d) Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a acção da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.
3. Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admitido recurso, em um grau, da decisão que condene por litigância de má fé.”

Atento o assim estatuído, e tendo presente a conduta da ora requerente, manifesto é que a mesma revela má-fé, pois que, ainda que com negligência grave, deu o dito por não dito, deduzindo pretensão cuja falta de fundamento não devia ignorar, alterando também a verdade dos factos (...), mostrando-se assim (nomeadamente) verificados, os pressupostos do n° 1 e 2º, al. a) e b) do transcrito comando.

Tem este T.S.I. entendido que em sede de apreciação de eventual litigância de má-fé se deve proceder com cautelas, até mesmo para não inibir as partes de reivindicar junto dos Tribunais os seus direitos, que, como se sabe, constitui “garantia” consagrada no “artigo primeiro” do C.P.C.M..

Porém, e como se deixou exposto, outra é a situação dos presentes autos, e, assim, observado que foi o contraditório, outra solução não resta.

*

Afigurando-se-nos também que tem o Ilustre Mandatário da requerente responsabilidade pessoal nos actos pelos quais se revelou a má-fé, há que dar observância ao estatuído no art. 388º do C.P.C.M..

Decisão

3. Nos termos que se deixam expostos, e em conferência, acordam:

- homologar a desistência;**
- condenar a requerente nas custas do incidente com 7 UCs de taxa de justiça;**
- condenar a requerente como litigante de má-fé, na multa de 10 UCs.**

*

Após trânsito, officie-se em conformidade à Associação de Advogados de Macau, remetendo-se cópia de todo o processado.

Macau, aos 10 de Dezembro de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

João A. G. Gil de Oliveira